

**Martinho José Campos<sup>1</sup>**

## **A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL RESULTANTE DE ACIDENTES DE TRABALHO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

### **RESUMO**

O Ordenamento Jurídico nos dias que corre, e em sociedades cada vez mais urbanizadas, como é o caso de Moçambique, os acidentes de trabalho constituem uma realidade inegável. Estes resultam dos mais diversos motivos, tais como, a inexistência de condições de trabalho para o exercício de certas actividades, o incumprimento culposo das normas de funcionamento de uma determinada actividade. Porém, na medida em que o regime jurídico dos acidentes de trabalho em Moçambique encontra – se amparado pela Lei do Trabalho e o Decreto nº62/2013 de 4 de Dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, por outro lado, se repercute no meandro do Direito das Obrigações que é um ramo de Direito Civil comum, uma vez que o dano moral é uma das especialidades da responsabilidade civil. O sentido básico, inferido é o de possibilidade de responder por alguma coisa. Essa possibilidade pode, pelo menos, ser entendida em dois sentidos, ético e fáctico. Em sentido ético, a responsabilidade civil é a imputabilidade, a uma pessoa, de determinado facto. Em sentido fáctico, responsabilidade traduz na sujeição correlacionada a algo, às consequências advindas de determinada ocorrência. Neste trabalho, foi entendida a responsabilidade patrimonial, os direitos patrimoniais das pessoas por sujeitarem-se às consequências da falta de acatamento das normas obrigacionais. Contudo, o Código Civil trata de duas responsabilidades, a contratual e a extracontratual. A primeira regula o cumprimento, as formas e efeitos das obrigações. A segunda corresponde a responsabilidade por factos ilícitos, pelo risco e por factos lícitos danosos.

**Palavra-Chave: Danos Morais. Ordenamento Jurídico Moçambicano. Código Civil.**

---

<sup>1</sup> Jurista e Criminalista. Docente do Instituto Superior de Ciências e Tecnologias Alberto Chipande, correio electrónico: [martinhocampos33@gmail.com](mailto:martinhocampos33@gmail.com)

## CAPITULO I – ENQUADRAMENTO DO TRABALHO

### 1. Introdução

A presente monografia subordina – se a seguinte temática: **A quantificação do dano moral resultante de acidentes de trabalho no ordenamento jurídico moçambicano.** Como se sabe, nos dias que correm, e em sociedades cada vez mais urbanizadas, como é o caso de Moçambique, os acidentes de trabalho constituem uma realidade inegável. Estes resultam dos mais diversos motivos, tais como, a inexistência de condições de trabalho para o exercício de certas actividades, o incumprimento culposo das normas de funcionamento de uma determinada actividade, tanto pelo trabalhador como pelo empregador, entre outros, portanto, esta pesquisa tem como a seguinte questão de partida: quais são as formas de quantificação do dano moral do trabalhador resultante de acidentes de trabalho no ordenamento jurídico moçambicano?

De forma geral, pretendemos analisar o problema da quantificação do dano moral no direito civil no ordenamento jurídico moçambicano, outrossim, pretendemos especificamente analisar os limites do poder discricionário do juiz no âmbito da quantificação do dano moral, analisar o dever de indemnizar o trabalhador decorrente do acidente do trabalho.

A escolha deste tema assenta em determinadas razões, na qual influenciaram a escolha do tema, para aprofundar o estudo do acidente de trabalho, os danos causados pelos trabalhadores habitualmente, assim como, a forma em que se configura a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, em tais casos normalmente pelas incessantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais que tal tema suscita

O trabalhador, sendo a parte mais fraca, necessita de uma protecção caso venha ocorrer algum infortúnio no ambiente laboral, tal protecção se condensa na responsabilidade civil da empresa, nos casos de acidentes do trabalho. A conquista de uma maior protecção nas relações laborais para a classe mais fraca, à dos empregados, actualmente se depara com uma tendência de desaceleração, devido ao

grande aumento do mercado capitalista interno e externo do país e da constante busca pelo aumento dos lucros pelas empresas e empregadores, objectivando o domínio do mercado na sua área de actuação.

A pesquisa em destaque é qualitativa pelo facto, de apresentar dados sobre uma realidade (a quantificação do dano moral resultante de acidentes de trabalho), e o pesquisador como elemento chave apenas vai descrever e interpretar o fenómeno como advoga que pesquisa qualitativa é aquela que consiste na interpretação dos fenómenos e atribuição de significados.

### **1.1. Problema**

Pelas situações constantes dos acidentes de trabalho emergidos no âmbito laboral, na qual muitas vezes o trabalhador sofre a lesão em sua esfera jurídica e que maioritariamente não tem tido um reparo satisfatório, no seio disto, urge a indignação no seguinte sentido:

- **A que medida é quantificada o dano moral incidente ao trabalhador que resulte do acidente de trabalho no Ordenamento Jurídico Moçambicano?**

### **1.2. Hipóteses**

**Hipótese 1:** O dano moral é quantificado na medida do dano originado pelo acidente do trabalho através da análise da consequência resultante do tal evento.

**Hipótese 2:** Abnega-se a existência de uma fórmula para a quantificação do dano moral, sucede que ao aplicador da Lei é lhe sujeito o poder discricionário a cada situação a que lhe é submetida.

### **1.3. Justificativas**

A escolha deste tema assenta em determinadas razões, razões essas que influenciaram a escolha do tema, para aprofundar o estudo do acidente de trabalho, os danos causados pelos trabalhadores habitualmente, assim como, a forma em que se configura a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho, em tais casos normalmente pelas incessantes discussões doutrinárias e jurisprudenciais que tal tema suscita.

Pretendemos contribuir para o debate em torno da protecção e efectivação jurisdicional dos direitos do trabalhador no que concerne aos acidentes de trabalho, bem como a necessidade da sua divulgação junto da sociedade civil, o seu interesse dogmático ou científico.

Assim, este estudo vai contribuir na identificação dos sujeitos, sobre que recai a responsabilidade pelos danos neste caso, bem como a medida desta responsabilidade em termos de valores indemnizatórios.

#### **1.4. Objectivos da pesquisa**

##### **1.4.1. Objectivo geral**

- Analisar o problema da quantificação do dano moral no direito civil no ordenamento jurídico moçambicano.

##### **1.4.2. Objectivos específicos**

- Analisar os limites do poder discricionário do juiz no âmbito da quantificação do dano moral;
- Analisar as principais causas de acidente de trabalho.
- Identificar quando é que se configura o acidente de trabalho.
- Determinar a responsabilidade civil do empregador face ao dano moral resultante dos acidentes de trabalho.

#### **1.5. Estrutura do trabalho**

A presente pesquisa apresenta-se com cinco (5) capítulos estruturados da seguinte forma: No primeiro capítulo é apresentada o enquadramento do trabalho, onde evidenciamos a introdução, problema, justificativas e os objectivos do trabalho.

No segundo capítulo encontramos o quadro teórico e a revisão de literatura. O terceiro capítulo é reservado à metodologia da pesquisa. O quarto capítulo é reservado à apresentação do objecto de estudo e interpretação dos resultados obtidos como base em entrevistas.

Por último, temos a conclusão, onde constam as recomendações que se puderam tirar com a pesquisa, as referências bibliográficas utilizadas na elaboração do trabalho.

## CAPÍTULO II: QUADRO TÉORICO

### 2.1. Noção de responsabilidade civil

De um modo geral, o termo responsabilidade civil tem, em Direito, ricos e variados significados. O sentido básico, inferido, aliás, da próxima expressão, é o de possibilidade de responder por alguma coisa<sup>2</sup>. Essa possibilidade pode, pelo menos, ser entendida em dois sentidos, ético e fáctico.

Em sentido ético, a responsabilidade civil é a imputabilidade, a uma pessoa, de determinado facto. Em sentido fáctico, responsabilidade traduz a sujeitabilidade de algo às consequências derivadas de determinada ocorrência. Neste último sentido deve ser entendida a responsabilidade patrimonial, os direitos patrimoniais das pessoas sujeitam-se às consequências do inacatamento das normas obrigacionais.

O Código Civil trata de duas responsabilidades, a contratual e a extracontratual. A primeira regula o cumprimento, as formas e efeitos das obrigações. A segunda corresponde a responsabilidade por factos ilícitos, pelo risco e por factos lícitos danosos.

Muitos doutrinadores criticam este modelo dualista, quando concluem que os efeitos do dano serão os mesmos, seja ele oriundo de um contrato preexistente ou não. O modelo dualista, porém, apresenta o elemento prova como diferença primordial nas duas espécies de responsabilidade, o que reforça o tratamento adoptado.

Citando o ónus da prova como principal diferença entre as espécies de responsabilidade esclarece que se a responsabilidade é contratual, fica o credor obrigado simplesmente a demonstrar que a prestação não foi cumprida, eximindo-se o devedor da reparação do dano, neste caso, somente se provar a ocorrência de alguma das excludentes da responsabilidade admitidas legalmente, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior, ou seja, sua culpa é presumida;

---

<sup>2</sup> VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol.I, 10<sup>a</sup> Edição, Coimbra, Almedina, 1996, p. 496.

mas se a responsabilidade é extracontratual, o lesado fica incumbido de provar que da conduta do agente foi causado um dano e que este agente agiu com culpa<sup>3</sup>.

A diferença primordial entre a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual reside na existência ou não de um ajuste firmado entre o agente causador do dano e o agente lesado.

A fonte da responsabilidade contratual reside em uma obrigação prevista em contrato prévio que fora violado. Vale destacar que este contrato firmado entre as partes pode ser expresso ou tácito, conforme se constata no caso da pessoa que sobe transporte colectivo, surgindo para a empresa de transporte, a obrigação implícita de conduzir o passageiro, sã e salvo até o seu destino; trata-se de um contrato tácito de adesão.

A responsabilidade extracontratual por sua vez, nasce com o descumprimento de um dever ou norma legal ou como muitos ponderam, descumprimento de um “dever geral”. Não se verifica aí nenhum vínculo jurídico existente entre o agente causador do dano e a vítima ao tempo da prática do ato danoso.

Segundo MENEZES CORDEIRO<sup>4</sup>, a responsabilidade civil consistirá numa situação jurídica em que se encontra uma pessoa que, por força de uma determinada ocorrência, vê formar-se na sua esfera jurídica um dever de indemnizar outrem, cominado pelo Direito. Portanto, a responsabilidade civil é um dos princípios orientadores do Direito Civil moderno e consiste na obrigação de reparar um dano ou prejuízo causado a outrem<sup>5</sup>.

Trata-se, portanto, de uma obrigação que nasce directamente da lei pois, diferentemente das outras fontes das obrigações, as obrigações emergentes da responsabilidade civil derivam da própria lei na medida em que é ela que obriga ao agente a reparar o dano causado ao lesado, sendo deste modo ineficaz a pura vontade das partes.

O regime jurídico da responsabilidade civil varia conforme as espécies dela decorrente, ou seja, a responsabilidade civil extra-contratual encontra-se (basicamente) regulado no art. 483, do CC, a contratual nas disposições que regulam o incumprimento das

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil*, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>4</sup> CORDEIRO, Menezes, *Direito das Obrigações*, Vol. II, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1980, p.258.

<sup>5</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 6<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 1994, p.103.

obrigações, art. 799, número 1 do CC, e, finalmente reparação de danos no art. 564, número 1 das modalidades da obrigação.

## **2.2. Origem e evolução histórica Da Responsabilidade civil**

Deste modo, é de todo necessário proceder uma breve abordagem histórica deste instituto, no que se refere a sua origem histórica e evolução ao longo do tempo.

A responsabilidade civil, por sua vez, teve origem no direito romano, tendo nascido misturada com a responsabilidade criminal, com a ideia de vingança privada, como previa a Lei das XII Tábuas. Posteriormente, com o advento da Lex Aquilia, foi introduzido o elemento subjectivo culpa, sendo a pena proporcional ao dano causado como meio de reparação. Assim surgiu o termo responsabilidade aquiliana, que refere-se a responsabilidade subjectiva, prevendo a necessidade do elemento culpa para que o agente causador do dano tenha o dever de repará-lo<sup>6</sup>.

Desde já importa dizer que inicialmente não havia uma clara distinção entre os diferentes tipos de responsabilidade, nomeadamente, a civil, criminal, moral, administrativa e outras.

Antes da existência dos Estados modernos, existiam estruturas sociais organizadas politicamente sobre o comando de líderes reconhecidos e legitimados pelos respectivos povos. Nestas estruturas, quando alguém transgredia as regras locais, o lesado tinha faculdade de puni-lo, tal como refere ALMEIDA COSTA, quando o indivíduo sofre um dano na sua esfera jurídica, sem uma causa justificativa, ele gozava de um direito subjectivo a vingança. Era um direito reconhecido a vítima, que consistia no meio natural da reparação do dano causado a vitima e simultaneamente a punição do seu autor<sup>7</sup>.

Porém esta punição nem sempre era proporcional ao dano sofrido, pelo facto de tratar-se de uma reacção quase instintiva contra o mal sofrido, baseada na causalidade material entre a acção humana violadora da ordem jurídica e o dano, sem tomar em conta a intenção do agente. Em suma, era uma responsabilidade civil eminentemente objectiva.

---

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>7</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Noções Fundamentais do Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 5<sup>a</sup> Edição 2009.

Com o andar dos tempos, os homens passaram a exigir a presença do Estado na punição dos delitos, cabendo a este fixar o montante das indemnizações pecuniárias e obrigar os ofendidos a aceitá-las. Começava deste modo, o instituto da responsabilidade civil consagrado nos códigos modernos, que constitui na actualidade uma das mais importantes fontes obrigatoriais.

### **2.3. Pressupostos da responsabilidade Civil**

Independente da posição doutrinária quanto à natureza jurídica da responsabilidade civil, é certo que a responsabilidade civil surge com a ocorrência de um dano, e sua finalidade é reparar o dano patrimonial e compensar o dano extra-patrimonial. Imperioso se faz então discorrer sobre os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta a ilicitude, o dano ou prejuízo, o nexo causal e a culpa, estando esta última, para a responsabilidade objectiva, implícita, ou seja, desnecessária se faz a prova de sua existência. Considerando a espécie responsabilidade objectiva, o elemento culpa passou a ser tratado pela doutrina como elemento accidental devido à falta de generalidade.

#### **2.3.1. Facto voluntário do lesante**

Factos voluntários ou actos jurídicos são os factos resultantes de uma vontade humana e tidos pela ordem jurídica como manifestações de vontade e em maior ou menor medida segundo o conteúdo dessas volições<sup>8</sup>.

O facto jurídico humano surge como o primeiro pressuposto da responsabilidade civil, pelo facto deste ser dominável pela vontade humana.

Este pressuposto visa excluir os factos naturais produtores de danos, pelo facto de estes não dependerem da vontade humana e serem objectivamente incontroláveis. Ex: casos de força maior ou circunstâncias fortuitas invencíveis tais como ciclone, inundações, etc.

O facto jurídico pode ser intencional quando o agente causador queira e reveja o resultado danoso, não intencional ou meramente culposo, quando o agente falte

---

<sup>8</sup> PEREIRA, Neves, *Introdução ao Direito e às Obrigações*, Almedina, Coimbra 1992, p. 234.

simplesmente os deveres de diligência, mas não pretendia o resultado danoso, comissivos, quando o facto danoso for praticado por uma acção positiva facetem e omissivos quando são praticados por uma acção negativa, non facete conforme dispõem os artigos, 483 e 486 do CC respectivamente.

### **2.3.2. Ilicitude do acto**

A ilicitude consiste na infracção de um dever jurídico,<sup>9</sup> em outras palavras, a ilicitude é a contrariedade do acto com a ordem jurídica globalmente considerada.

Portanto age ilicitamente aquele que viola os direitos absolutos de outrem ou as obrigações emergentes de um contrato ou mesmo o indivíduo que dolosa ou culposamente viola uma norma destinada a tutela de interesse alheio (direitos subjectivos), quando não esteja coberto de nenhuma causa de exclusão de ilicitude.

No entender de ANTUNES VARELA<sup>10</sup>, a ilicitude verifica-se pela ocorrência alternativa de uma das situações prevista no art. 483 número 1, nomeadamente a violação de um direito de outrem ou de uma disposição legal destinada a protecção de interesse alheios. Entende este doutrinário que estará compreendido neste preceito a violação dos direitos subjectivos, concretamente os absolutos.

Na segunda situação avulta que, paralelamente a violação (directa) do direito subjectivo a ilicitude pode manifestar-se pela violação das normas que visam tutelar interesses alheios; esta protecção de interesses normalmente ocorre mediata.

A protecção a que nos referimos devem estar entre os fins usados pela norma e, por fim, o dano havido deve enquadrar-se nos limites da protecção pretendida. No tocante a figura da ilicitude como pressuposto para a compleição dos requisitos das responsabilidades civil, impõe-se nos afirmar que tal não se verificará caso ao lado da prática do facto, concorra uma causa excluídora da ilicitude ou que justifique o facto praticado.

---

<sup>9</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Direito das Obrigações*, 6<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra 1994, p. 469.

<sup>10</sup> VARELA, J. M. Antunes, *das Obrigações em geral*, 9<sup>a</sup> Edição, Almedina 1996, Vol. I, p. 524

### 2.3.3. Culpa ou imputação do facto ao agente

Diz – se imputável a pessoa com capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos actos que pratica<sup>11</sup>. E para a responsabilização não basta que a pessoa seja imputável é necessário que esta tenha agido com culpa e a culpa exprime um juízo de responsabilidade pessoal da conduta do agente; o lesante, em face das circunstâncias específicas do caso devia e podia ter agido de outro modo. É um juízo que assenta no nexo existente entre o facto praticado e a vontade do lesante<sup>12</sup>.

Este requisito afasta a responsabilidade civil decorrente de actos danosos praticados pelos inimputáveis. Relativamente a imputabilidade importa referir que o art. 488 do CC necessita, para existência desta, que o agente tenha o discernimento e a necessária capacidade de entendimento, para o efeito, por presunção (em certos casos elidível, como os artigos 491 do CC), consagra que os menores de 7 anos e interditos por anomalia psíquica são inimputáveis.

Segundo (Ana *Ob. cit.* CUNHA, 1939), considera imputáveis os interditos por anomalia psíquica, os menores de 7 anos ou aqueles que no momento da prática do acto não tinham capacidade para querer ou entender, nos termos do art. 488 CC. A qualificação da resp. civil por factos ilícitos mantém-se, tanto como o dolo (eventual) ou negligência (consciente), ou seja, a lei, art. 483 número 1, do CC, simplesmente “apraz-se” com a presença do dolo ou mera culpa, (...), o reza o art. 494 do CC, o montante da indemnização pode ser reduzido caso o agente tenha praticado do facto sob égide de uma omissão de deveres de cuidados

A culpa consistirá numa ligação psicológica entre a vontade e o facto verificado, que de imediato terá como efeito um juízo de censura pelo facto de o agente ter agido ilicitamente quando podia e devia ter agido de modo diverso. A culpa pode revestir nas modalidades de dolo ou negligência (também conhecida como mera culpa).

A negligência consiste numa omissão de deveres de cuidado, onde o agente prevê o resultado como possível, porém, por incúria, imprudência ou imperícia não toma as medidas necessariamente adequadas para evitá-lo (negligência consciente); ou quando o agente, não prevendo o resultado danoso, mas podendo prevê-lo, não actua cautelosamente a fim de evita-lo (negligência inconsciente)<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> VARELA, J. M. Antunes, *das Obrigações em geral*, 9<sup>a</sup> Edição, Almedina 1996, Vol. I, P. 583.

<sup>12</sup> Idem, p. 587.

<sup>13</sup> ANA, Prata. Ob. Cit. p. 357.

No dolo, releva-se o elemento volitivo, que consiste no facto de o agente praticar o acto com o querer ou intenção malévola de produzi-lo e, a posterior, aceitar os resultados decorrentes desta prática, e o elemento intelectual consiste no conhecimento das circunstâncias objectivas que envolvem a prática do acto. Aqui, o agente representará todo entre factual, inclusivamente o resultado, (COSTA, 1994).

#### **2.3.4. Dano ou prejuízo**

Dano ou prejuízo é toda ofensa de bens ou interesses alheios protegidos pela ordem jurídica<sup>14</sup>. O dano é o pressuposto fundamental da responsabilidade civil. É com base no dano e na sua extensão, que se fixa o montante de indemnização, realizando-se a finalidade da responsabilidade civil: a reparação ou reintegração da lesão.

Os danos classificam-se em várias modalidades, a saber:

- Danos emergentes, aqueles que decorrem da violação de um direito, ou seja, emergem a partir do momento da constituição da obrigação de indemnizar.
- Lucros cessantes, são os benefícios que o lesado deixou de ganhar em virtude da ocorrência do dano.
- Danos patrimoniais, aqueles que para além de serem susceptíveis de avaliação pecuniária repercutem-se directamente do património do ofendido.
- Danos não patrimoniais, os que não são passíveis de avaliação pecuniária ou em somas de dinheiro.

#### **2.3.4. Nexo causal entre o facto e o dano**

Para além do facto e o do dano, é necessário que entre estes dois elementos exista uma ligação, um facto constitua a causa do dano. ALMEIDA COSTA apresenta o nexo de causalidade como a ligação que se estabelece entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima.

O nexo de causalidade é um elemento crucial na medida em que, ainda que haja dano causado por indivíduo, se não existe o nexo entre o facto e o dano, não se poderá falar de responsabilidade civil. Este pressuposto, está consagrado no número

---

<sup>14</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida – *Direito das Obrigações*, 6<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra1994, p. 54

1 do art. 483 CC, estabelecendo que o agente está adstrito a indemnizar pelos danos resultantes da violação. Para tal, deverão ser estudadas certas teorias, do seu exame se inferirá se há ou não a relação entre o facto e o dano, de entre elas cumpre destacar a da causalidade adequada<sup>13</sup>.

Ao abrigo da teoria retro – aludida, em matéria da responsabilidade civil deverá ser cominado a alguém o dever de indemnizar se a sua conduta, analisada abstractamente, sob óptica de um bom pai de família e atendendo as regras gerais da vida, pudesse ou devesse reputar-se com idónea para causar um dano, isto numa perspectiva prognose póstuma (a posterior). Aqui, como refere MENEZES LEITÃO, podem, também, concorrer circunstâncias anormais desde que recognoscíveis ou cognoscíveis pelo agente. O regime jurídico do nexo causal no CC encontra-se no art. 563, segundo o qual a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão<sup>15</sup>.

## 2.4. Conceito de acidente de trabalho

A noção geral de acidente leva a ideia de algo intimamente ligado à desgraça, à fatalidade, a acontecimentos fortuitos e até mesmo anormais, os quais resultam em consequências desagradáveis, muitas vezes de ordem material. Se afecta pessoas se converte em um acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infortunística laboral.<sup>16</sup>

Hertz Costa chama a atenção para o nexo de causa e efeito do infortúnio, ou seja, acontecimento que surge comumente no ambiente de trabalho ou em razão da execução dele”, como também para o Dano, seja ela psíquico ou físico, como características essenciais do acidente de trabalho.<sup>17</sup>

Neste aspecto é necessário destacar que não há uniformidade de posição entre os legisladores dos diferentes países, porque se de um lado uns fornecem uma

---

<sup>15</sup> MENEZES, Leitão. Ob. Cit. P. 326

<sup>16</sup> HERTZ, Jacinto Costa, Manual *de acidente do trabalho*, 3<sup>a</sup> Edição, Curitiba: Juruá, 2009. p. 75.

<sup>17</sup> Idem, pp. 78 – 81.

definição legal de acidente de trabalho, outros limitam-se a fornecer critérios que julgam adequados para se aferir o que seja acidente de trabalho.

O legislador dos países que fornecem o conceito de acidente de trabalho, fá-lo em nome da certeza e segurança jurídica, obstando-se deste modo a interpretações diversas sobre os mesmos factos, que nalguns casos poderiam prejudicar principalmente o trabalhador, como parte vulnerável na relação jurídico-laboral.

O legislador moçambicano assumiu uma posição eclética na medida em que estabelece uma definição de acidente de trabalho no nº.1 do artigo 222 da LT, mas nas alíneas do nº2, do mesmo preceito legal, procede a uma enumeração de outras situações reputadas pelo legislador como configurando o acidente de trabalho (alguns autores consideram isso de extensão do conceito do conceito que vem no nº1)

Etimologicamente, o termo acidente de trabalho provém do latim *accidens* (*cadere ad*), que significa, o acontecimento não intencionalmente provocado, de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas, o acidente de trabalho é o sinistro sofrido, por um trabalhador por conta de outrem, durante ou por causa do seu trabalhador de que resulte lesão ou doença legalmente tipificada.

Na doutrina e particularmente em medicina legal define-se acidente de trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício de uma actividade ao serviço ou empresa, ou ainda no exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, perda ou redução de capacidade de trabalho permanente ou temporariamente. Considera-se igualmente acidente de trabalho o que ocorre no percurso da residência para o trabalho, ou deste para aquela. Independentemente do meio de transporte e desde que não tenha havido alterações relevantes do itinerário para o cumprimento de interesse pessoais (acidente de trajecto ou *in itinere*) sendo que esta situação não se aplica a legislação laboral moçambicana.

Na ordem jurídica interna há duas abordagens. A primeira, em que se define nº. 1 do artigo 222 da LT, o que entende-se por acidente de trabalho. Com efeito, neste preceito considera-se acidente de trabalho o sinistro que se verifica, no local de trabalho e durante o trabalho, desde que produza directa ou indirectamente, no

trabalhador subordinado lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou ganho.

A segunda corresponde a indicação de outras situações compreendidas na definição constante do nº.1 do artigo 222 da LT, que constituem uma extensão do conceito de acidente de trabalho. Tais situações têm a particularidade de os eventos lesivos por vezes não ocorrerem dentro da empresa, nem durante a prestação de trabalho e muito menos, no tempo normal de trabalho. O legislador procurou deste modo salvaguardar os interesses do trabalhador através da extensão do conceito de acidente de trabalho para essas situações jurídicas do trabalhador em relação ao empregador ou a realização de uma prestação pelo trabalhador da qual poderá resultar benefício económico para a entidade patronal.

## **2.5. Características essenciais do acidente de trabalho**

A caracterização de acidentes de trabalho está longe de ser completa e correcta. Vejamos porquê:

A causa violenta é representada por um facto externo que ocorre rapidamente e da qual depende ou deriva a lesão<sup>18</sup>. Os referidos autores dizem ser necessário e suficiente, para ser qualificado como causa exterior, o dano verificado no organismo do trabalhador, operando *ab estrinseco* através de uma acção determinada e concentrada no tempo, enquanto defendem não serem indispensáveis os requisitos da subitaneidade ou da imprevisibilidade do facto lesivo. Após análise desta característica, definem, em suma, a “causa violenta” enquanto “um facto, uma acção, uma força exterior, rápida e intensa, que é proveniente do trabalho e é causa eficiente do dano...”<sup>18</sup>.

Levantam-se inúmeras dúvidas como: saber se a origem da lesão tinha que resultar de uma acção directa sobre o corpo humano ou se bastava uma acção indirecta, se tinha que actuar de forma violenta ou se podia insinuar-se sem violência, na qual

---

<sup>18</sup> GUALTIEROTTI, Fausto de Compadri/Piero (L’Assicurazione Obbligatoria contro Gli Infortuni sul Lavoro e le Malattie Professionali, Seconda Edizione, Giuffrè Editore, Milano 1999, p. 188),

fez-se menção de três elementos primordiais como a causa violenta, o evento danoso e a circunstância da sucessão (que deva o correr no exercício das suas funções)<sup>19</sup>.

O acontecimento exterior é, portanto, um critério cuja verificação é extremamente variável e relativa.

Coloca-se uma outra dúvida, deve esta ser física ou pode uma causa moral estar na origem de um acidente. A doutrina divide-se na resposta a esta questão. Por um lado, CUNHA GONÇALVES<sup>20</sup> afirma que não, embora reconheça que qualquer uma dessas causas possa causar forte perturbação mental ou agravar doença latente<sup>21</sup>.

### **2.6.2. Conceito de acidente de trabalho**

A noção geral de acidente leva a ideia de algo intimamente ligado à desgraça, à fatalidade, a acontecimentos fortuitos e até mesmo anormais, os quais resultam em consequências desagradáveis, muitas vezes de ordem material. Se afeta pessoas se converte em um acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infortunística laboral.<sup>22</sup>

Hertz Costa chama a atenção para o nexo de causa e efeito do infortúnio, ou seja, acontecimento que surge geralmente no ambiente de trabalho ou em razão da execução dele, como também para a sua lesão, seja ela psíquica ou física, como características essenciais do acidente de trabalho.<sup>23</sup>

Neste aspecto é necessário destacar que não há uniformidade de posição entre os legisladores dos diferentes países, porque se de um lado uns fornecem uma definição legal de acidente de trabalho, outros limitam-se a fornecer critérios que julgam adequados para se aferir o que seja acidente de trabalho.

---

<sup>19</sup> (GIULIANO MAZZONI, *Manuale di Diritto del Lavoro*, volumen secondo, sesta edizione, Giuffrè Editore, Milano, 1990, p. 71).

<sup>20</sup> CUNHA GONÇALVES, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p.31.

<sup>21</sup> VAN GOSSUM (ob. cit., p. 24) indica como exemplo de causa exterior “A força exercida pelo trabalhador enquanto utiliza o seu próprio corpo como uma alavanca para realizar um movimento”.

<sup>22</sup> HERTZ, Jacinto Costa. *Manual de acidente do trabalho*. 3<sup>a</sup> Edição, Curitiba: Juruá, 2009. p. 75.

<sup>23</sup> Idem. pp. 78,81.

O legislador moçambicano assumiu uma posição eclética na medida em que estabelece uma definição de acidente de trabalho no nº.1 do artigo 222 da LT, mas nas alíneas do nº2, do mesmo preceito legal, procede a uma enumeração de outras situações reputadas pelo legislador como configurando o acidente de trabalho (alguns autores consideram isso de extensão do conceito do conceito que vem no nº1).

Etimologicamente, o termo acidente de trabalho provem do latim *accidens* (cadere ad), que significa, o acontecimento não intencionalmente provocado, de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas, o acidente de trabalho é o sinistro sofrido, por um trabalhador por conta de outrem, durante ou por causa do seu trabalhador de que resulte lesão ou doença legalmente tipificada.

Na doutrina e particularmente em medicina legal define-se acidente de trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício de uma actividade ao serviço ou empresa, ou ainda no exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, perda ou redução de capacidade de trabalho permanente ou temporariamente.

Considera – se igualmente acidente de trabalho o que ocorre no percurso da residência para o trabalho, ou deste para aquela. Independentemente do meio de transporte e desde que não tenha havido alterações relevantes do itinerário para o cumprimento de interesse pessoais (acidente de trajecto ou in itinere) sendo que esta situação não se aplica a legislação laboral Moçambicana.

Na ordem jurídica interna há duas abordagens. A primeira, em que se define nº. 1 do artigo 222 da LT, o que entende se por acidente de trabalho. Com efeito, neste preceito considera-se acidente de trabalho o sinistro que se verifica, no local de trabalho e durante o trabalho, desde que produza directa ou indirectamente, no trabalhador subordinado lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução na capacidade de trabalho ou ganho.

A segunda corresponde a indicação de outras situações compreendidas na definição constante do nº.1 do artigo 222 da LT, que constituem uma extensão do conceito de acidente de trabalho.

O legislador procurou deste modo salvaguardar os interesses do trabalhador através da extensão do conceito de acidente de trabalho para essas situações jurídicas do trabalhador em relação ao empregador ou a realização de uma prestação pelo trabalhador da qual poderá resultar benefício económico para a entidade patronal.

## 2.7. Características essenciais do acidente de trabalho

A caracterização de acidentes de trabalho está longe de ser completa e correcta. Vejamos porquê:

Desde logo, em torno da causa exterior<sup>24</sup> levantam-se inúmeras dúvidas como a de saber se a origem da lesão tinha que resultar de uma acção directa sobre o corpo humano ou se bastava uma acção indirecta, se tinha que actuar de forma violenta ou se podia insinuar-se sem violência<sup>25</sup>.

O acontecimento exterior é, portanto, um critério cuja verificação é extremamente variável e relativa.

Coloca-se uma outra dúvida, deve esta ser física ou pode uma causa moral estar na origem de um acidente. A doutrina divide-se na resposta a esta questão. Por um lado, CUNHA GONÇALVES<sup>26</sup> afirma que não, embora reconheça que qualquer uma dessas causas possa causar forte perturbação mental ou agravar doença latente<sup>27</sup>.

Temos assim que a causa do acidente não tem, obrigatoriamente de ser exterior, podendo, pelo contrário, advir do próprio organismo do trabalhador, como é o caso do surgimento de um edema pulmonar, insuficiência cardíaca, lombalgia ou até o stress. Esta causa pode também advir de um factor macrobiótico ou viral que penetre no organismo humano, determinando a alteração do equilíbrio anátomo-fisiológico do trabalhador.

---

<sup>24</sup> FAUSTO DE COMPADRI/PIERO GUALTIEROTTI (L'Assicurazione Obbligatoria contro Gli Infortuni sul Lavoro e le Malattie Professionali, Seconda Edizione, Giuffrè Editore, Milano 1999, p. 188),

<sup>25</sup> MAZZONI, Giuliano, *Manuale di Diritto del Lavoro*, volumen secondo, sesta edizione, Giuffrè Editor, 1990.

<sup>26</sup> CUNHA GONÇALVES, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p.31.

<sup>27</sup> VAN GOSSUM (ob. cit., p. 24).

Desta forma, a causa do acidente, exterior ou intrínseca ao organismo do trabalhador, pode surgir de factor biológico, humano, natural ou relacionado com o ambiente físico do local de trabalho (queda de um fardo de palha num celeiro na cabeça do trabalhador que o deixa paraplégico, uma alteração brusca da temperatura de um frigorífico de um talho, adequada a provocar uma alteração do organismo do trabalhador), certo é que integrem o risco específico da actividade laboral ou um risco genérico agravado<sup>28</sup>.

Para que se desencadeie o dispositivo legal reparatório, torna-se necessário que haja dano no plano das coisas sensíveis. Algo que seja, enfim, uma condição ou causa próxima da produção do dano indemnizável; tudo o que é susceptível de alterar o equilíbrio normal; tudo quanto viole esse equilíbrio, quer seja uma explosão, quer seja uma emanação de gás tóxico, um golpe de frio ou calor, ou mesmo uma situação particularmente angustiante, ou de trabalho excessivo que faça, por exemplo, desencadear um ataque cardíaco ou uma perturbação mental<sup>29</sup>.

A característica da subitaneidade possibilita localizar o acidente no tempo, até ao minuto, mesmo que a lesão corporal se manifeste muito mais tarde, permitindo distinguir o acidente da doença profissional, caracterizada esta última por uma evolução lenta. Contudo, existem zonas cinzentas em que a subitaneidade é difícil de se verificar, como acontece nas situações de acção contínua de um instrumento de trabalho ou do agravamento de uma predisposição patológica ou das afecções patogénicas contraídas por razão do trabalho<sup>30</sup>.

Para (GONÇALVES *Apud* ALEGRE), a subitaneidade do facto, com os seus dois elementos a imprevisão e a limitação de tempo, é característica essencial do acidente, pois não pode ser assim designada uma lesão que, embora produzida durante o trabalho, foi lenta e progressiva. Ainda que a lesão possa agravar-se pouco a pouco a causa é que será, sempre, súbita: golpe, queda, hérnia, queimadura, pancada, explosão, entalhão, etc.

O acidente de trabalho configura os seguintes requisitos imprescindíveis à sua caracterização: “existência de um dano (lesão, perturbação funcional, morte),

<sup>28</sup> GONÇALVES. Cunha, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p.31.

<sup>29</sup> No Ac. de 10.09.2007 do TRP (Acidentes de Trabalho – Jurisprudência, 2000-2007, Colectânea de Jurisprudência Edições, 2008, pp. 158 a 162).

<sup>30</sup> CUNHA GONÇALVES, *Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1939, p.31.

incapacidade laboral (temporária ou permanente total ou parcial) e o nexo causal (relação causa e efeito entre o trabalho e o infortúnio)<sup>31</sup>.

## 2.7. Requisitos do acidente de trabalho

Em traços gerais, o regime dos acidentes de trabalho, tutelado pelo Decreto nº 62/2013 de 04 de Dezembro, regula a reparação dos danos emergentes do sinistro na pessoa do lesado, estipulando as situações em que a mesma deva ser concedida.

Assim, o responsável pela reparação e demais encargos decorrentes do acidente de trabalho, bem como pela manutenção do posto de trabalho, nos termos previstos na lei, é (a pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público não abrangida por lei especial, ou seja), o empregador. Por seu turno, o beneficiário dessa responsabilidade, da reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho, é o trabalhador lesado ou o sinistrado e os seus familiares.

Assim, o acidente de trabalho corresponde a uma determinada situação jurídica, legalmente definida e geradora de responsabilidade do empregador e note-se que só é considerado acidente de trabalho aquele evento que corresponder à definição legal.

Os requisitos do acidente de trabalho são vários e dependem muito da natureza do trabalho e do local onde este é prestado. Para que um acto consubstancie acidente de trabalho é preciso que haja a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que haja entre vítima e o empregador uma relação ou contrato de trabalho; que o facto ocorra no local e durante o tempo de trabalho; que se traduza numa lesão ao trabalhador.

Pode-se, no entanto, destacar duas características básicas do acidente do trabalho que são, o nexo de causalidade e o dano emergente. Para que se configure o acidente de trabalho, este tem que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, segundo BORGES<sup>32</sup> tem que haver causalidade para que haja infortúnio do trabalho. Para isso, a causa do acidente ou doença tem que ter relação com o trabalho, tem

<sup>31</sup> CALLERI, Carla, *Auxílio a doença accidentaria reflexos no contrato de trabalho*, São Paulo, LTr., 2007, p. 48

<sup>32</sup> BORGES, Rodrigo Trezza, *Acidente de Trabalho. Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 261, 25 mar. 2004.

que ser no exercício da actividade para que se tenha relevância jurídica. O empregado que sofre acidente dentro do ambiente do trabalho ou no trajecto (o acidente de trajecto está previsto na LT na sua alínea a) do número 2 do art 222).

Quanto ao dano, significa que o acidente do trabalho precisa ter produzido um dano corporal físico ou psíquico ao trabalhador, o que será determinado através de análises completa, independentemente da sua reintegração ao emprego, vislumbrando estabelecer não apenas os danos físicos e ou psicológicos, como também as consequências económicas e sociais na vida do trabalhador.

A título de exemplo, temos a inexistência de condições de trabalho para o exercício de certas actividades, o incumprimento culposo ou doloso das normas de funcionamento de uma determinada actividade, tanto pelo trabalhador como pelo empregador, entre outras.

Existem portanto factores pessoas tais como a capacidade física ou fisiológica, mental ou psicológica inadequada para a prestação de certo trabalho, a falta de conhecimentos ou de habilidades, a baixa motivação entre outros. Existem também as causas inerentes ao ambiente de trabalho entendido como um todo rodeia o trabalhador e no qual se integram também as características pessoas do trabalhador.

## **2.8. Descaracterização do Acidente de Trabalho**

### **2.8.1. Exclusão, redução ou agravamento por acidente de trabalho**

A exclusão, redução ou agravamento por acidente de trabalho seria, teoricamente, possível através de uma de duas vias. Por via negocial ou devido a causas imputáveis à vítima ou ao empregador, a força maior ou de acto de terceiro.

Logo, a exclusão ou redução das responsabilidades terão, obrigatoriamente, de resultar da lei, e apenas a hipótese da exclusão da responsabilidade por acidente de trabalho que dedicaremos esta parte do nosso estudo, concretamente, a hipótese de descaracterização de acidente de trabalho.

A entidade responsável só está desobrigada da reparação dos danos nas situações expressamente previstas na lei, enunciadas na última parte do artigo 16 do Decreto

nº 62/2013 de 4 de Dezembro. A epígrafe da alínea d) número 1 do artigo 223 da actual Lei do Trabalho refere-se à descaracterização do acidente, conceito que foi eliminado no Código do Trabalho português, por se entender que nessas situações não deixa de existir um acidente de trabalho, somente existem circunstâncias ligadas ao comportamento do trabalhador ou à força da natureza que afastam a obrigação de reparação.

Assim, o empregador não tem de indemnizar os danos de acidente que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei, provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado.

Resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do C.C, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação. Provier de motivo de força maior.

No primeiro caso prevêem-se as situações em que o acidente se deveu à intenção dolosa do trabalhador, tendo este não só tido a intenção de praticar o acto determinante do acidente como também querido as suas consequências nocivas. Teoricamente, situam-se aqui as situações de auto – mutilação e os actos de sabotagem provocados pelo trabalhador motivados pela intenção de prejudicar o empregador.

Muito importante em termos das obrigações de cumprimento das prescrições de higiene e segurança na execução do seu trabalho, é a previsão da situação em que o acidente se deveu ao incumprimento pelo trabalhador, sem causa justificativa, das normas de segurança estabelecidas pelo empregador e pela lei. Esta violação, se não tiver uma justificação que seja atendível judicialmente, importa a situação de sinistro não indemnizável.

Ainda, para que se considere relevante a negligência para o efeito de descaracterizar o acidente, é necessário que o comportamento do trabalhador não se configure como uma actuação que traduz uma habitualidade ao perigo, na situação em que, pela

repetição do comportamento, pela experiência profissional, o trabalhador se conforma com uma conduta menos previdente.

Sendo a negligência grosseira um facto impeditivo do direito de reparação que cabe ao trabalhador, necessário se torna que ela seja alegada e comprovada pelo empregador para o desonerar da obrigação de reparar. Também se considera que a situação de privação do uso da razão pode excluir o dever de reparar, mas sempre se refere que esse facto será irrelevante, em qualquer destas circunstâncias.

Se a privação do uso da razão derivar da própria prestação do trabalho (por exemplo, síncopes provenientes da absorção de gases tóxicos emanados de substâncias manipuladas pelo trabalhador, vertigens provocadas pela execução de trabalhos em lugares elevados), se a privação do uso da razão for independente da vontade do sinistrado (nomeadamente por ataque epiléptico), se conhecendo o estado do trabalhador, o empregador ou seu representante, ainda assim, consentiu na continuidade da prestação do trabalho.

## **2.9. Causas de descaracterização**

Faça – mos por agora, uma análise das circunstâncias enunciadas nos artigos 11 do Decreto nº 62/2013 de 4 de Dezembro conjugado com 223 da LT, excepcionam o direito à reparação dos danos provenientes do acidente de trabalho.

O empregador não está obrigado a indemnizar o acidente que for intencionalmente provocado pelo próprio sinistrado; resultar de negligência indesculpável do sinistrado, por acto ou omissão de ordens expressas, recebidas de pessoas a quem estiver profissionalmente subordinada; resultar de actos da vítima que diminuam as condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou exigidas pela natureza particular do trabalho, for consequências das ofensas corporais voluntárias excepto se estas tiverem relação imediata com outro acidente ou vítima as tiver sofrido a natureza das funções que desempenha; advier da privação do uso da razão do sinistrado.

Permanente ou ocasional, excepto se a privava derivar da própria prestação do trabalho ou se o empregador, conhecendo o estado do sinistrado consentir na

prestaçāo; provier de caso de força maior, salvo se constituir risco normal da profissāo ou se produzir durante a execuçāo do serviço expressamente ordenado pelo empregador, em condições de perigo manifesto.

A verificação das circunstâncias previstas no presente artigo não dispensa os empregadores a obrigaçāo da prestação dos primeiros socorros aos trabalhadores sinistrados e do seu transporte para uma unidade sanitária.<sup>33</sup>

### **a) Dolo do Sinistrado**

A al. a) do número 1 do artigo 11 do Decreto nº 62/2013 de 4 de Dezembro, prevê o acidente que for dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violaçāo, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.

Refere – se, assim, a dois subtipos de circunstâncias:

O primeiro, acidente dolosamente provocado pelo sinistrado, é aquele em que este pratica não só o acto determinante do acidente, mas em que também deseja ou se conforma com todas as consequências.<sup>34</sup>

Ao propósito, escreveu CUNHA GONÇALVES que o dolo ou a culpa intencional consiste não só em ter provocado o acto determinante do acidente, mas ainda em ter querido as suas consequências nocivas<sup>35</sup>.

A provoçāo intencional pode dar-se em dois casos a saber, primeiro quando o operário se mutila; segundo, quando procede com malevolência. Esta segunda hipótese verifica-se em todos os casos de sabotagem, por exemplo, inutilização de uma engrenagem, rotura da correia ou dum cabo de tracção ou de elevaçāo, etc., preparadas para lesar o patrāo ou matar algum chefe ou companheiro, mas que atingem o próprio criminoso.

---

<sup>33</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Decreto nº 62/2013 de 4 de Dezembro*, in boletim da Republica, I serie, Maputo

<sup>34</sup> DELARUWIÈRE ob. cit. NAMECHE, “A falha intencional da vítima exclui a aplicação da lei”.

<sup>35</sup> Responsabilidade Civil por Acidentes...cit., p. 183.

Este, além de ter responsabilidade civil e penal, não poderá exigir indemnização e nem sequer terá direito a tratamento à custa da entidade patronal ou empregadora. Com igual razão, em caso de morte, não terão direito a qualquer pensão”, nem os sucessores nem o causador voluntário do acidente.

A noção de dolo utilizada nesta primeira situação é muito próxima do conceito de dolo do direito penal.<sup>36</sup> Exige-se, assim, a consciência do acto determinante do evento e das suas consequências, assim como a vontade de o praticar.<sup>37</sup> Ou seja, o resultado, mais do que previsto, deve ser intencional.

É evidente a diferença entre a figura jurídica culpa indesculpável da lei francesa e o dolo e a culpa grave da doutrina clássica, situando aquela entre o dolo – positiva intenção de causar o dano e a culpa grave, falta de cuidado ou diligência própria da generalidade dos homens ainda os menos cuidadosos ou menos diligentes”.

E em termos de conclusão, somos de referir que os actos da vítima que descharacterizam o acidente são as imprudências e temeridades inúteis, indesculpáveis, mas voluntárias, embora não intencionais que constituem a falta indesculpável do direito francês.

O dano pode ser dirigido directamente ao próprio trabalhador (suicídio ou automutilação), como consequência de uma acção primordialmente dirigida a terceiro (empregador, companheiro de trabalho ou outro).

Como ALEGRE, também nós julgamos duvidoso qual o grau de consciência do acto exigido, sendo que para o autor parece não dever ser exigível a representação na totalidade das circunstâncias do acto e suas consequências danosas, bastando-se com algumas e, sobretudo, com a vontade de as produzir<sup>38</sup>.

Assim, segundo AVELINO BRAGA<sup>39</sup> doloso é, portanto, todo o acidente intencionalmente provocado pela vítima, que previamente aceitou as suas

---

<sup>36</sup> MARIA ADELAIDE DOMINGOS, *Guião sobre Acidentes de Trabalho*, CEJ, XXVII Curso Normal de Formação de Magistrados, Lisboa, 2008, p. 19;

<sup>37</sup> TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal – Parte Geral. Teoria Geral Do Crime*, Volume II, Publicações Universidade Católica, Porto, 2004, p. 127

<sup>38</sup> TAIPA DE CARVALHO, *Direito Penal – Parte Geral. Teoria Geral Do Crime*, Volume II, Publicações Universidade Católica, Porto, 2004, p. 127, p. 60.

<sup>39</sup> Idem, p. 216, p. 60

consequências nocivas para obter a respectiva reparação, ou por simples maldade em vista a prejudicar o patrão ou o companheiro.

A este respeito, é bastante elucidativa a seguinte passagem de SACHET<sup>40</sup> “Por intenção deve entender-se, não só a vontade de realizar o acto que provoca o acidente, mas ainda o facto de querer a reparação que é a sua natural consequência.

Agindo desta forma, o trabalhador sinistrado perde o direito a qualquer reparação, sem prejuízo de poder responder civilmente e criminalmente pela sua conduta.

### **b) Violação Injustificada das Condições de Segurança**

A segunda situação consiste no acidente que provier de acto ou omissão do sinistrado, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou pela lei<sup>41</sup>. Aqui, atribui-se ao sinistrado uma espécie de culpa qualificada. Devem verificar-se cumulativamente as seguintes circunstâncias, que enunciamos sumariamente, para que não haja direito à reparação:

Que sejam voluntariamente violadas as condições de segurança, exigindo-se, aqui, a intencionalidade<sup>42</sup> ou dolo, na prática ou omissão, o que exclui as chamadas culpa leves” (inadvertência, imperícia, distração). Um exemplo de comportamento do trabalhador que não constitui culpa, é a infracção cometida num impulso instintivo e altruísta ou no intuito de beneficiar o patrão, embora sem êxito, como o operário que, vendo um colega ser arrastado por uma engrenagem, que vai triturá-lo, atira-se à correia de transmissão para lhe suspender o movimento, sendo vítima do seu acto.

Não estamos tão certos quanto à segunda parte deste pressuposto, podemos interpretar este preceito no sentido de que, o acto ou omissão do sinistrado pode ser doloso ou meramente negligente, não excluindo, por isso, as culpas leves.

---

<sup>40</sup> Apud AVELINO BRAGA, ob. cit., p. 216.

<sup>41</sup> PAULA QUINTAS, *Manual de Direito da Segurança Higiene e Saúde no Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2006, p.67

<sup>42</sup>. PAULA QUINTAS, *Manual de Direito da Segurança Higiene e Saúde no Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2006, p.67

Contudo, é interessante o conceito de imprudência natural ou imprudência profissional utilizada por uma corrente jurisprudencial espanhola do início do século XX<sup>43</sup>, tida como uma imprudência não culposa, esperável do trabalhador, é aquela em que o trabalhador depara com um perigo previsível e enfrenta-o com a confiança de o poder evitar<sup>44</sup>. Este tipo de imprudência (que comporta um duplo requisito, a habitualidade (objectivo) e confiança (subjectivo)) é considerado não lícita e não culposa e encontra-se incluída na zona do risco laboral.

Parece – nos razoáveis que, quando se verifique este tipo de condutas, algo frequentes, o direito à reparação do acidente de trabalho daí emergente, não deve ser excluído. De facto, subsiste aqui uma questão sensível e complexa de tomar posição, quando analisada na realidade de todos os dias, de todos os trabalhadores.

Em termos objectivos diria que se o empregador impôs certas condições de segurança ou reembrou as previstas na lei aos seus trabalhadores, alertando para o perigo de certos comportamentos contrários a elas, não seria justo que suportasse a seu cargo a reparação de um acidente que fez tudo o que tinha a seu alcance para prever.

Assim, a responsabilidade do empregador seria excluída quando a actos negligentes e dolosos violadores de regras de segurança do trabalhador. Todavia, é preciso refrear a rigidez no julgamento de cada caso, na realidade do dia-a-dia laboral existem esquecimentos e desleixos fruto de um certo relaxamento e da insensibilidade que o trabalhador adquire ao perigo rotineiro.

Anos seguidos a executar as mesmas tarefas proporcionam algum conforto e confiança e conduzem a um comportamento não tão escrupuloso no cumprimento das regras de segurança. Para além disso, actualmente, esse tipo de regras existe em tal avultado número, que o seu cumprimento chega mesmo a conflitar com a execução da actividade laboral. Julgamos, pois, e recorrendo à velha máxima de que “errar é humano”, que devemos temperar esta regra com alguma compreensão e condescendência, a violação de uma das inúmeras regras de segurança por um acto meramente negligente do trabalhador é normal, frequente e passível de acontecer a qualquer trabalhador.

---

<sup>43</sup> Idem, p. 67

<sup>44</sup> Ibidem, p. 67

Assim, concluímos, que o acto ou omissão negligente violador de uma regra de segurança, do qual emerja um acidente, não deve excluir o direito à reparação a cargo do empregador<sup>45</sup>.

Que a violação das condições de segurança sejam sem causa justificativa (do ponto de vista do trabalhador)<sup>46</sup>, o que passa pelo claro conhecimento do perigo que possa resultar do acto ou omissão.<sup>47</sup> Se o trabalhador é vítima de um acidente por ter praticado um acto que vai contra as ordens expressas do empregador ou se deixa de praticar um acto que este ordenou, rebela-se contra a autoridade da entidade patronal e, assim, suprime o fundamento jurídico da responsabilidade desta.

De facto, se o trabalhador, conhecendo (ou devendo conhecer) as condições de segurança vigentes na empresa, as viola conscientemente e, por força disso, sofre um acidente de trabalho, não é de exigir a negligência grosseira para excluir a responsabilidade do empregador.

O acidente deve ser consequência necessária do acto ou omissão do sinistrado. O confronto desta alínea com o n.º 1 do art. 11 do Decreto 62/2013 de 4 de Dezembro, mostra desaparecimento da referência a acto ou omissão da vítima contra ordens expressas e propositadamente infringidas. Daqui parece dever concluir-se que a desobediência às ordens patronais não descharacteriza, em princípio, o acidente dela resultante, mas apenas se as ordens se referirem directamente à observância das condições de segurança do trabalho.

Este requisito determina a necessidade de verificação do nexo de causalidade entre a violação da regra de segurança e o evento que causou a morte ou o dano na pessoa do sinistrado.

### c) Negligência Grosseira

A alínea b) do n.º 1 do art. 223 da LT menciona falta grave e indesculpável da vítima como causa de exclusão do direito à reparação. Assim como nos diplomas anteriores, o legislador continua a exigir que o acto descharacterizador o acidente tenha resultado exclusivamente da negligência grosseira, isto é, pelo que havendo

---

<sup>45</sup> CARVALHO. Cruz De; *A ocorrência dos acidentes*, TRC (Ac. de 17.11.1999, CJ, Ano XXIV, T. V, 1999).

<sup>46</sup> Lei n.º 1942;

<sup>47</sup> (Ac. do TRC, de 28.11.1996, CJ, Ano XXI, T. V, 1996, p. 70).

concurso de culpas, com o empregador ou com colegas de trabalho, não é afastada a responsabilidade<sup>48</sup>. Ao exigir a exclusividade da actuação grosseira do trabalhador, o legislador “deixa sem resposta a questão de saber se o direito à reparação se mantém (e em que termos) na hipótese de aquele ter concorrido gravemente para o seu dano (ex: a entidade patronal não se opõe à utilização de uma máquina perigosa, que o próprio trabalhador conhece mal) 49.

Já JOÃO NUNO CALVÃO DA SILVA, parece admitir o concurso da culpa da vítima com a culpa ou o risco da entidade patronal, salvo quando acidente provenha única e exclusivamente do dolo ou falta de zelo indesculpável do trabalhador. Assim, sempre que se verifique este concurso de culpas, o autor defende que deve o juiz ponderar as culpas (ou risco, no caso do empregador) de ambas as partes na situação concreta<sup>50</sup>.

Para o autor, para afirmação do tipo de ilícito negligente, tem de existir entre a acção e o resultado uma relação de adequação, ou seja, é necessário que o resultado possa ser objectivamente imputado à acção descuidadamente praticada.

Quanto à culpa negligente, o mesmo define-a como uma “atitude ético-pessoal de descuido ou leviandade do agente face ao bem jurídico lesado ou posto em perigo pela acção praticada sem o cuidado exigível.

A decisão sobre a existência ou não de negligência grosseira depende, naturalmente, das circunstâncias concretas do caso, relativas ao facto praticado e ao autor da conduta. Contudo, sob pena de se tratar de uma decisão pura e simplesmente discricionária, dever ter-se em conta alguns factores que podem fundamentar um tal juízo de negligência grosseira, são eles: a especial relevância do bem jurídico lesado ou posto em perigo, ou seja, o forte risco e probabilidade de produção do resultado, o especial dever de cuidado, considerando a profissão do sinistrado e a posição que ocupa dentro da empresa.

---

<sup>48</sup> JOSÉ, De Castro Santos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, p. 19.

<sup>49</sup> BRANDÃO PROENÇA, ob. cit. SABRINA BELLUMAT, *Responsabilità dell'imprenditore e concorso di colpa del lavoratore in Materia di Danno da Infortunio*, Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, Anno XXIV, Parte Seconda, 2005, pp. 103 e ss.

<sup>50</sup> Segurança e Saúde no Trabalho – Responsabilidade Civil do Empregador por Actos Próprios em Caso de Acidente de Trabalho, <http://www.oa.pt> consultado em 05.02.2018, 17h.

Ficam, também, de fora os casos em que o acidente se ficou a dever a um comportamento temerário resultante da habitualidade a perigo do trabalho, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão. Com esta exclusão “pretende-se proteger o trabalhador até onde os riscos próprios da simples execução do trabalho o justificam, proteção essa que se estende à diminuição progressiva da prudência e previdência normais do trabalhador, a qual provém do contacto habitual e quotidiano com os riscos e perigos da sua actividade, que o levam ao esquecimento mecânico e, por vezes, instantâneo dos cuidados a observar na execução do trabalho.

Tem – se discutido na jurisprudência se esta negligência grosseira é apreciada, tendo em conta a diligência particular da vítima, ou em abstracto, segundo um padrão geral de conduta. Conclui-se que a doutrina e a jurisprudência são unâimes em entender que a culpa nestes casos deve ser apreciada não em relação a um tipo abstracto de comportamento, mas em concreto, casuisticamente, em relação a cada caso particular<sup>51</sup>.

A que se refere esta apreciação em concreto, defendida pela jurisprudência, acabando por responder que a interpretação mais correcta é aquela que aprecia a actuação grosseira do trabalhador em função de um padrão de referência, tipificado na elementar diligência usada pela generalidade das pessoas para prever a ocorrência de acidentes.

### c) Privação do Uso da Razão

Também o número 1 al. e) do art. 11 do Decreto nº62/2013 de 4 de Dezembro, fora diferenças de pormenor, apresenta uma redacção igual à que tinha na lei anterior, estabelecendo a exclusão da reparação em caso de acidente que resulte da privação do uso da razão do sinistrado.

Esclarece a lei que a privação da razão pode ser permanente ou accidental, remetendo, implicitamente, a qualificação de uma e de outra para a lei civil. Desta forma, em princípio, a privação permanente o uso da razão faz parte do grupo das

---

<sup>51</sup> JOSÉ, De Castro Santos, *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada*, Quid Juris, Lisboa, 2000, p. 20.

chamadas anomalias psíquicas, e pode ser considerada grave, dando lugar a interdição ou menos grave e dar lugar a inabilitação.

Seja qual for o tipo de privação do uso da razão que esteja na origem do acidente, este, ainda assim, será reparado, desde que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

Que tal privação derive da própria prestação de trabalho (ex.: perda de sentidos por intoxicação dos produtos manuseados), imagine-se uma intoxicação causada por manuseio de gás no exercício da actividade que provoca reacções descontroladas por parte do trabalhador<sup>52</sup>;

Ou que tal privação seja independente da vontade do sinistrado<sup>53</sup>, por exemplo, no caso de doença. Há que fazer aqui uma distinção se a possibilidade de ocorrer essa falta do uso da razão era do conhecimento do trabalhador, importa determinar se ele tomou as precauções necessárias, nomeadamente avisando o empregador e os colegas de trabalho dessa eventualidade<sup>54</sup>. Assim, se o trabalhador conhecia a doença e não tomou as precauções adequadas, a responsabilidade do empregador deverá ficar excluída;

Ou que o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação (ex: embriaguez, consumo de substâncias estupefacientes). Assim, se a entidade patronal, conhecendo a possibilidade de o trabalhador ficar privado do uso da razão, mesmo assim o encarrega de determinada actividade, mantém-se o direito à reparação.

Da análise desta situação, conclui ROMANO MARTINEZ<sup>55</sup>, com bastante razoabilidade, que o empregador que contrata trabalhadores interditos ou inabilitados, deve atribuir-lhes tarefas compatíveis com a sua deficiência ou incapacidade, de forma a evitar a ocorrência de acidentes de trabalho.

Da mesma forma, um empregador que incumbir um trabalhador com incapacidade accidental (ex.: embriaguez) de tarefas incompatíveis com o seu estado será

---

<sup>52</sup> CRUZ DE CARVALHO (ob. cit. p. 44).

<sup>53</sup> *Ibdém*

<sup>54</sup> *Direito do Trabalho...cit.*, p. 881.

<sup>55</sup> *Direito do Trabalho...cit.*, p. 882.

responsável pelos acidentes de trabalho que advenham da falta do uso da razão por parte do trabalhador.

## **CAPÍTULO III: METODOLOGIA DA PESQUISA**

Neste capítulo está reservado para a descrição das metodologias usadas durante a efectivação da pesquisa, assim como do campo e o tempo em que decorreu a pesquisa.

O interesse por este capítulo em qualquer estudo científico é pela sua pertinência na localização e condução exacta da pesquisa, evitando desta feita a perdição da finalidade e desvio de objectivos preconizados.

A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos.<sup>56</sup>

### **3.1. Pesquisa quanto a abordagem**

A pesquisa em destaque é qualitativa pelo facto, de apresentar dados sobre uma realidade (a quantificação do dano moral resultante de acidentes de trabalho), e o pesquisador como elemento chave apenas vai descrever e interpretar o fenómeno como advoga que pesquisa qualitativa é aquela que consiste na interpretação dos fenómenos e atribuição de significados<sup>57</sup>.

### **3.2. Pesquisa quanto aos objectivos**

Quanto aos objectivos a presente pesquisa é qualitativa, pela natureza do próprio fenómeno que permite descrição exaustiva e detalhada.

---

<sup>56</sup> GIL, Carlos António, *Como Elaborar Projecto de Pesquisa*, 4<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Atlas S .A. 2002  
Pag.17

<sup>57</sup> SILVA, Da Lúcia Edna, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3<sup>a</sup> Edição, 2001, Pag. 20

### **3.3. Pesquisa quanto aos Procedimentos Metodológicos**

O problema em estudo nesta pesquisa, surgiu mediante várias abordagens sobre o dano moral e os acidentes de Trabalho, em face da existência de situações desta natureza que encontram -se situadas em debates doutrinários, a presente pesquisa é bibliográfica, ela desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

### **3.4. Instrumentos e Procedimentos de colecta de dados da pesquisa**

A apresentação dos instrumentos e procedimentos de colecta e interpretação de dados nas pesquisas científicas variam consoante o tipo, a classificação e a natureza das mesmas. Conforme o que foi apresentado acima sobre os procedimentos metodológicos, esta pesquisa por ser bibliográfica a metodologia que será aplicada para a obtenção das informações foi em primeiro lugar a identificação das obras e publicações periódicas sobre o tema, em seguida procedeu-se a leitura a diversos níveis (leitura selectiva, interpretativa e analítica).

Tendo em conta que neste trabalho as fontes bibliográficas dominarão bastante, depois da leitura cuidada e pormenorizada e selecção dos itens relevantes, isto é, matéria relevante para este trabalho, que a informação aparecesse com maior propriedade o autor vai se basear com maior incidência na leitura analítica da informação colectada. Instrumento de recolha de dados: recolha de informação através da leitura, ou revisão bibliográfica.

### **3.5. Estratégia da Interpretação**

A análise e interpretação dos dados, edificamos a partir das informações obtidas nas obras seleccionadas, conforme a metódica proposta e baseada no referencial teórico desta pesquisa. Assim, nos itens que podem compor a análise explicativa das soluções, os dados obtidos apresentamos em categorias conceituais, devendo sempre vir exemplificados com as afirmações dos autores, seleccionadas como pertinentes ao tema/conceito em questão, portanto, Os dados recolhidos estão organizados

através das seguintes categorias: Discretariedade judicial na quantificação do dano moral resultante de acidentes de trabalho e o dever de indemnizar o trabalhador por danos morais decorrentes do acidente do trabalho.

## **CAPITULO IV: APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

1. Será que os Empregadores têm reconhecido facilmente o dano moral emergente do acidente de trabalho?

Cat. A1. Salientaram que os empregadores não reconhecem com facilidade o dano moral emergente do acidente de trabalho;

Cat. A2. Para a categoria em causa salientam que a maior parte dos empregadores não reconhecem na sua íntegra os danos morais emergentes do acidente de trabalho.

Cat. A3. Frisam da relatividade do reconhecimento do dano moral emergente do acidente de trabalho, frisando como critério base da relatividade a conduta do patronato e dos gestores de certas empresas.

Na nossa humilde opinião, constatamos que não tem sido de fácil reconhecimento o dano moral sofrido pelo trabalhador devido o foco do interesse do empregador que é de trabalhar mais como meio de arrecadar maiores receitas.

2. Existe uma quantificação para a compensação quando se verifique o acidente de trabalho?

Cat. B1. Salientam da inexistência de uma quantificação referente a compensação no que tange ao dano moral emergente do acidente de trabalho, quando assim acontece depende da vontade do empregador.

Cat. B2. Sublinham que não existe uma quantificação referente ao dano em causa.

Ao nosso entender descartamos a possibilidade, da existência da quantificação, referente ao dano moral emergente do acidente de trabalho, ficando assim a sorte o patronato o trabalhador que tiver acidente em causa.

3. A compensação emergente dos danos morais emerge no seio da relação laboral tem sido justas?

Cat. C. Todos os nossos informadores salientaram que torna difícil aferir da justeza das compensações direcionadas aos trabalhadores que tenham sofrido o dano moral, visto que não existe uma quantificação incidente ao dano moral.

Para o pesquisador acha que, partindo do momento que não exista uma unificação referente a quantificação relativa ao dano moral e que esta geralmente tem se avaliado em consonância a gravidade do dano, logo cabe-nos aferir que ela não tem sido justa.

4. Nas relações laborais tem surgido acidentes de trabalho que tem causado danos morais?

Cat. D. A Universalidade dos informantes aferem que nos últimos tempos devido a evolução da Ciência e do técnico, tem sido controlados os acidentes de trabalho e consequentemente os danos em causa são verificados mas sem muita frequência.

A entender do pesquisador temos a aferir que embora haja tal redução dos acidentes em causa, ela não obsta que, tais acidentes venham acontecendo mas que não se releva devido a gravidade do mesmo; mas que os danos morais têm se verificado é inegável.

5. A quem se assenta o dever de indemnizar ao trabalhador que sofreu o dano moral?

Cat. E. Os informantes de forma colectiva sublinham que o dever de indemnizar ao trabalhador que tenha sofrido o dano moral é a pessoa na qual este presta serviços, no caso concreto, cabe a entidade empregadora ou ao seu patronato.

Cabe a nos dizer que ***Ubi Comoda Ibi Incomoda***, partindo deste princípio latino, concluímos que se do exercício do empregado o empregador tira proveito, em circunstâncias da existência do dano **moral, cabe a este patrão ou seja empregador ter que compensar ao seu trabalhador**

#### **4.1. Discretariedade judicial na quantificação do dano moral resultante de acidentes de trabalho**

A reparação dos danos extrapatrimoniais, no que se refere a quantificação da indemnização correspondente, é actualmente, um dos problemas mais delicados da prática forense, em face da dificuldade de fixação de critérios objectivos para o seu arbitramento. Assim, faz – se necessária a utilização do princípio da

discricionariedade, que permite que o Juiz exerça sua missão da melhor forma possível de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Em torno dessa constatação, sobressai o princípio da discricionariedade, que, permite que o juiz tenha, no mais amplo espectro do exercício de sua missão, o poder para conceder ou não a medida liminar, para julgar no estado ou permitir a instrução, para fixar os pontos controvertidos da causa, para determinar, de ofício, a realização de mais provas. Em suma, o magistrado tem liberdade para se convencer, em um sentido ou no seu antípoda, quanto ao pleito que lhe foi submetido.

Porém, alguns doutrinadores não compreendem a discricionariedade como um poder atribuído em abstracto, mas um modo de disciplinar juridicamente a actividade em questão, ou seja, é o limiar de liberdade conferida pela lei ao Juiz a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjectivos próprios, a fim de dar satisfação aos objectivos consagrados no sistema legal.

Embora sejam muitos os factores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado. Algumas noções excessivamente fluidas são frequentemente invocadas nas decisões: atenção à realidade da vida, bom senso, regras da experiência, moderação, proporcionalidade, prudência, lógica do razoável, limites do razoável.

O procedimento de fixação do valor da indemnização dos danos morais pressupõe o esgotamento da discussão sobre o *an debeat*, ou seja, exige – se que esteja incontroverso o dever de reparar pecuniariamente a violação dos direitos da personalidade da vítima. Nessa fase, não comporta estabelecer qualquer discussão sobre a possibilidade de compensar a dor da vítima com dinheiro ou invocar a incerteza do rol aberto dos direitos da personalidade, ou reinventar uma causa excludente de ilicitude, ou qualquer outra tese de defesa quanto à existência da obrigação de reparar o dano experimentado pela vítima.

Observe-se que o Código Civil Moçambicano, acolhe também a responsabilidade civil objectiva nas hipóteses em que se identifica a exploração de actividade de risco. Portanto, a partir da vigência do Código Civil, a regra geral da responsabilidade civil subjectiva sofre um abrandamento em virtude da disciplina das actividades de risco, submetendo-as à responsabilidade objectiva.

#### **4.2. O dever de indemnizar o trabalhador por danos morais decorrentes do acidente do trabalho.**

Por dano moral entende – se o dano que atinge os atributos da personalidade, como imagem, bom nome, a qualidade ou condição de ser de uma pessoa, a intimidade e a privacidade. Para o dano patrimonial há a reparação, para o dano à personalidade, há o regime de compensação.

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais previstos na CRM concretamente no artigo 40º em conjugação com o artigo 70 e 483 do CC. São, portanto, direitos do homem, competindo ao Estado o dever de defendê-los. Os direitos da personalidade são aqueles sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam o interesse. Nesse sentido, enquadram – se os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade e estão englobados no direito à dignidade, esta que é a base de todos os valores.

O direito ao dano moral reside no fato de que ninguém deve prejudicar o próximo. E, continua o doutrinador sustentando que o conceito de culpa é alargado, não mais se amoldando à imprudência, negligência e imperícia. O vasto campo da responsabilidade extra negocial transita na esfera da culpa implícita ou evidente.

A origem do dano moral pode se dar em diversas vertentes, porém, as que nos interessam discutir são as provenientes do acidente de trânsito. O simples dano material do veículo, sem qualquer outro dano decorrente, será ressarcido por meio do pagamento ao prejuízo sofrido em sua ordem material, sendo que dificilmente alcançará a ordem moral.

O acidente que causar danos físicos na vítima terá grande probabilidade de criar um dano moral proveniente da repercussão do enorme abalo certamente causado na vida

do acidentado. O acidentado que tiver danos físicos sofrerá dano em sua imagem de cidadão, trabalhador, provedor de sustento, que tem uma rotina com deveres a cumprir.

O abalo de ficar em recuperação decorrente de lesões seguramente afectará a honra e a imagem da vítima, sendo quase certo o dano moral decorrente desse facto. Outros prejuízos também não são excluídos, como o dano estético e o lucro cessante, quando pertinentes.

Neste contexto, o dano moral tem protecção constitucional e civil, sendo direito à honra e demais direitos da personalidade agrupados em integridade física (direito à vida) e direito à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade).

O dano moral ocorre na hipótese de morte do ente querido. A morte, logicamente, acarreta o direito de pleitear a compensação devida pelos danos morais e também reparação dos demais danos sofridos. O dano deverá ser apurado de acordo com o caso concreto e com os legítimos beneficiários.

O princípio maior, conforme já tratamos aqui, é alcançar a reparação integral pelos danos suportados pela vítima. Neste afã, a doutrina diverge sobre a possibilidade de danos extra patrimoniais sofridos pela própria vítima como dano morte.

É possível a indemnização nesses moldes e, portanto, aplicável ao direito moçambicano a solução do direito português. Naquele ordenamento, art.496, alínea 3 assim determinou: no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização.

Somente haverá obrigação de indemnizar se houver dano. Não se admitem danos hipotéticos, sendo certo que haverá obrigação de reparar o efectivo prejuízo da vítima; não basta apenas nexo causal e conduta ilícita; necessário se faz, portanto, o dano.

Havendo um dano patrimonial, há uma diminuição da totalidade dos bens úteis que se encontram a disposição de determinada pessoa, devendo, portanto, ser reparado. Um dos critérios para valorar o dano é o estado anterior ao fato gerador do prejuízo

e o momento posterior, no estado em que se encontra a coisa. O intuito é sempre restituir *ao status quo ante*.

Do estudo feito chegamos a seguinte discussão:

Tem existido sim o reconhecimento do dano moral por parte do empregador, contudo tal reconhecimento, tem sido defeituoso e tem se respondido face ao tal reconhecimento de forma insatisfatória, pós, tudo se encontra na dependência do patronato, pelo facto de não existência de uma quantificação específica legal face ao dano moral, a tipificação e abrangência deste mesmo dano;

Na ordem jurídica Moçambicana, existe uma lacuna face a quantificação do dano moral, facto que equilibra um certo desajuste quantitativo no que diz respeito a compensação, ao quanto se verifique um dano moral emergente do acidente de trabalho, bem como ficamos a entender que embora não haja essa quantificação mas o legislador embora de forma infeliz acautelo o fenómeno ao responsabilizar ao empregado na resposta ao que diz respeito a indemnização, na qual incumbiu ao empregador responder pelos danos morais, partindo do princípio da responsabilidade pelo risco, satisfazendo de tal maneira o princípio latino ***Ubi Comoda Ibi Incomoda***.

## **CAPITULO V: CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **5.1. Conclusão**

Os trabalhadores são as vítimas pessoais mais transparentes dos acidentes do trabalho. Esses acidentes são identificados visualmente por um simples curativo num dedo ou até por uma parte do corpo engessada ou quando não ocorre o óbito cuja evidência é inquestionável.

Assim, o dano moral no nosso ordenamento jurídico torna – se indiscutível, é indemnizável, restando a discussão da mensuração do dano moral, em como, do conceito amplo dos direitos de personalidade, pois este abrange muitas hipóteses que devem ser analisadas caso a caso. O dano moral, é aquela lesão a direitos extra patrimoniais da pessoa, que viola a honra, dignidade, a imagem e outros direitos da personalidade da pessoa humana.

O dano mora laboral, é aquele ocorrido no âmbito do contrato de trabalho, em razão de sua existência, devendo existir o nexo de causalidade entre o empregado e o empregador, normalmente aquele lesado.

Embora sejam muitos os factores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz decide se o dano deve ser reparado. Algumas noções excessivamente fluidas são frequentemente invocadas nas decisões: atenção à realidade da vida, bom senso, regras da experiência, moderação, proporcionalidade, prudência, lógica do razoável, limites do razoável.

O princípio maior, conforme já tratamos aqui, é alcançar a reparação integral pelos danos suportados pela vítima. Neste afã, a doutrina diverge sobre a possibilidade de danos extra patrimoniais sofridos pela própria vítima como dano morte.

É possível a indemnização nesses moldes e, portanto, aplicável ao direito moçambicano a solução do direito português. Naquele ordenamento, art.496, alínea

3 assim determinou: no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização.

A perda do direito à vida é, em si mesma, passível de reparação pecuniária e que o direito a essa reparação se integra no património da vítima e se transmite consequentemente aos seus herdeiros.

Somente haverá obrigação de indemnizar se houver dano. Não se admitem danos hipotéticos, sendo certo que haverá obrigação de reparar o efectivo prejuízo da vítima; não basta apenas nexo causal e conduta ilícita; necessário se faz, portanto, o dano.

O princípio maior, conforme já tratamos aqui, é alcançar a reparação integral pelos danos suportados pela vítima. Neste afã, a doutrina diverge sobre a possibilidade de danos extra patrimoniais sofridos pela própria vítima como dano morte.

É possível a indemnização nesses moldes e, portanto, aplicável ao direito moçambicano a solução do direito português. Naquele ordenamento, art.496, alínea 3 assim determinou: no caso de morte, podem ser atendidos não só os danos não patrimoniais sofridos pela vítima, como os sofridos pelas pessoas com direito a indemnização.

A perda do direito à vida é, em si mesma, passível de reparação pecuniária e que o direito a essa reparação se integra no património da vítima e se transmite consequentemente aos seus herdeiros.

Perante o estudo em apreso constatamos a inexistência de uma medida certa, que versem a garantir a uma quantificação taxativa face ao dano moral emergente do acidente de trabalho pelo seu empregador no ordenamento jurídico Moçambicano, gerando assim uma diversificação na compensação encontrando-se na dependência da vontade e disponibilidade do patronato.

## **5.2. Recomendações**

Em atenção a análise feita em torno da discussão dos dados obtidos a luz do marco teórico e legislativo atinente ao nosso tema, com vista a melhoria do ponto de partida da nossa pesquisa, cumpre – nos sugerir o seguinte:

- É importante identificar e legislar critérios legais capazes de disciplinar justamente a quantificação da compensação do dano moral decorrente de acidente do trabalho que provocam a redução da capacidade de trabalho;
- E como sugestão complementar da cima referenciada, é preciso que exista um investimento nas empresas, quanto a higiene, segurança no trabalho pois assim sendo contribuirá significativamente na segurança da actividade laboral;
- Bem como a existência de um processo contínuo, na difusão e fiscalização em torno da matéria de acidente de trabalho, sobretudo no dano moral e as suas difusas formas de criação deste dano, as consequências emergentes da não quantificação para o decurso normal da actividade laboral

## Bibliografias

1. CORDEIRO, Menezes, Direito das Obrigações, Vol. II, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
2. GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
3. COSTA, Mário Júlio de Almeida, Noções Fundamentais do Direito Civil, Almedina, Coimbra, 5<sup>a</sup> Edição 2009.
4. COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 6<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra1994;
5. PEREIRA, Neves, Introdução ao Direito e às Obrigações, Almedina, Coimbra 1992.
6. VARELA, J. M. Antunes, das Obrigações em geral, 9<sup>a</sup> Edição, Almedina 1996, Vol. I.
7. COSTA, Mário Júlio de Almeida – Direito das Obrigações, 6<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra1994.
8. HERTZ, Jacinto Costa, Manual de acidente do trabalho, 3<sup>a</sup> Edição, Curitiba: Juruá, 2009.
9. CUNHA, Gonçalves, Responsabilidade Civil pelos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Coimbra Editora, Coimbra, 1939.
10. CALLERI, Carla, Auxilio a doença acidentaria reflexos no contrato de trabalho, São Paulo, LTr., 2007.
11. BORGES, Rodrigo Trezza, Acidente de Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 261, 25 mar. 2004. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id-4990>>. Acesso em 22 de Março de 2016 as 19h.

12. TAIPA, De Carvalho, Direito Penal – Parte Geral. Teoria Geral Do Crime, Volume II, Publicações Universidade Católica, Porto, 2004.
13. QUINTAS, Manual de Direito da Segurança Higiene e Saúde no Trabalho, Almedina, Coimbra, 2006.
14. JOSÉ, De Castro Santos, (Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais – Nova Legislação Anotada, Quid Juris, Lisboa, 2000.
15. BRANDÃO, Proença, Responsabilità dell'imprenditore e concorso di colpa del lavoratore in Materia di Danno da Infortunio, Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, Anno XXIV, Parte Seconda, 2005, pp. 103.
16. GIL, Carlos António, Como Elaborar Projecto de Pesquisa, 4<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Atlas S.A. 2002.
17. SILVA, Da Lúcia Edna, Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação, 3<sup>a</sup> Edição, 2001.
18. MARIA, Adelaide Domingos, Guião sobre Acidentes de Trabalho, CEJ, XXVII Curso Normal de Formação de Magistrados, Lisboa, 2008.

### **Legislações**

- a) REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Constituição da República de Moçambique, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo, 2004.
- b) Código Civil de Moçambique de 1966, Plural Editores, Maputo.
- c) Lei n°23/2007, de 1 de Agosto (Aprova a Lei do Trabalho).